

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE IMPRESSÃO, COM FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS, GERENCIAMENTO DE IMPRESSÕES EFETIVAMENTE REALIZADAS, MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DOS EQUIPAMENTOS COM SUBSTITUIÇÃO DE PEÇAS, COMPONENTES E MATERIAIS UTILIZADOS NA MANUTENÇÃO E FORNECIMENTO DE INSUMOS ORIGINAIS E PAPEL.

Impugnação encaminhada por **COPYTINS COMÉRCIO E IMPORTADORA DE COPIADORAS E SUPRIMENTO EIRELI**.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Impugnação ao Edital do Pregão presencial sob o nº 018/2019, apresentada pela empresa **COPYTINS COMÉRCIO E IMPORTADORA DE COPIADORAS E SUPRIMENTO EIRELI - ME**, representada pelo Sra. KÁTIA MARTINS DA SILVA OLIVEIRA, pela qual se objetiva: a suspensão do procedimento licitatório com pedido de reformulação no Instrumento Convocatório e requerimento de que seja realizada (frisa-se) outra republicação do certame. Passa-se a relatar nas próximas linhas, em suma, os fatos e os fundamentos pelos quais a Impugnante requer provimento.

Relata a Impugnante a sua inconformidade com determinados quesitos e sustenta que os “Princípios da Competitividade e Isonomia” foram feridos, os quais se encontram insculpidos no edital da referida licitação (Anexo I - Termo de Referência), consoante os seguintes itens:

6. EQUIPAMENTOS

(...) *Omissis*;

6.5. Os equipamentos fornecidos para as Centrais de Atendimento aos Professores I e II, Reitoria e Secretaria Acadêmica deverão ser novos, não reconicionados e/ou remanufaturados, sem qualquer uso anterior, isto porque, o fluxo de impressões é maior em razão das demandas nesses departamentos, logo as centrais de atendimentos aos professores produzem todas as atividades acadêmicas da Universidade, de modo que é imprescindível um atendimento de qualidade ininterrupto. Nos demais departamentos os equipamentos deverão ser de boa qualidade, em perfeito estado de funcionamento, conservação física e em performance.

E continua apontando suas razões de descontentamento quanto aos itens 7.1.1 e 10.6.1 do mesmo Termo Referencial, *in litteris*:

7.1.1. Os serviços de reposição dos componentes de manutenção operacional preventiva (fusores, reveladores, cilindros e peças que tenham necessidade de substituição pelo desgaste de uso) serão executados exclusivamente pelos profissionais da empresa a ser contratada.

(...) **Omissis;**

10.6.1. Impressoras com consecutivos problemas (quebra, paralização, outro problema) ou manutenções contínuas, deverão ser substituídas imediatamente por outro equipamento em igual ou superior configuração técnica, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da notificação do fiscal de contrato ou da contratante, sem ônus para a contratante.

Adiante, sustenta que a exigência acima descrita "...não condiz com o ITEM 6.6. do referido Edital...", o qual transcreve-se, a propósito:

6.6. Antes da entrega, cada "TIPO" deverá ser homologado pela equipe técnica da Fundação UnirG em uma única etapa, momento em que serão efetuadas as verificações dos catálogos/manuais oficiais dos produtos ofertados e testes dos modelos dos equipamentos que serão instalados pela licitante. As características dos equipamentos oferecidos deverão estar em conformidade com as especificações técnicas apresentadas neste Termo de Referência.

Por fim, alega sobre as especificações técnicas do edital (ainda - Anexo I), que no "TIPO I", consta a exigência de suporte aos sistemas operacionais incompatíveis com os equipamentos descritos, mormente quanto ao "Windows 2000", vejamos:

TIPO	DESCRIÇÃO	QUANTIDADE
I	<p>• IMPRESSORA MULTIFUNCIONAL LASER MONOCROMÁTICO</p> <p>CARACTERÍSTICAS:</p> <ul style="list-style-type: none"> - Impressão e cópia no mínimo 30ppm; - Resolução de impressão: até 1200x600dpi - Ciclo de trabalho: até 20.000 impressões/cópias por mês; - Impressão frente e verso; - Impressão a partir de pen drive; - Interfaces: USB, Ethernet 10/100 Base T, Protocolos de rede: TCP/IP; - Suporte aos sistemas operacionais: Windows 7 - 32/64 bit, Vista, XP, Server 2003, Server 2008R2 - 64bit, Win 2000. <p>COPIADORA:</p> <ul style="list-style-type: none"> - Resolução até 600x600dpi; - Ampliação/Redução da cópia: 25% até 400%; <p>SCANNER:</p> <ul style="list-style-type: none"> - Resolução de digitalização: até 1200x1200dpi; - Digitalização para PC; - Formatos suportados: PDF, TIFF, JPEG, BMP, PCX, GIF, TGA, PNG, WMF, EMF. 	06

<p>FAX:</p> <ul style="list-style-type: none">- Fax modem: 33,6 kbps;- Resolução do fax: até 200x400dpi	
---	--

Logo, requer a Impugnante: a alteração quanto aos itens mencionados, suspensão do certame e republicação (pela segunda vez), com provimento da presente IMPUGNAÇÃO, tendo por base os princípios da “Competitividade, Moralidade e Isonomia” e com respaldo no que dispõe o “art. 6º, inc. IX da Lei nº 8.666/93 ou art. 1º, Parágrafo Único c/c art. 3º, inc. II da Lei 10.520/02”.

2. DA ADMISSIBILIDADE

Insurge-se a Impugnante contra o Edital do PREGÃO PRESENCIAL Nº 018/2019, por intermédio de peça de Impugnação recebida aos 16/09/2019, segunda-feira, afirmando ter direito a impugnar os termos do edital, tendo em vista o art. 41, §2º, da Lei 8.666/93, conforme os seguintes termos legais:

*“§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o **licitante** que não o fizer até o **segundo dia útil** que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso” (Destques).*

Por uma interpretação ampliativa da legislação em comento, por se ponderar a potencialidade da presente Impugnante em participar do certame (vindo a ser, destarte, licitante e não mera interessada “cidadão”, como reza o §1º do mesmo art. 41), entende-se que esta peça exordial é tempestiva e formalmente admissível.

3. DO MÉRITO

Como elucidado na Impugnação recebida, cuja resposta será publicada no dia 17/09/2019 no site Oficial da Fundação UnirG, qual seja:

<https://unitransparencia.unirg.edu.br/licitacoes/item/avisos/>, passa-se a expor as razões da Resposta desta Comissão de Licitações, para a peça da **COPYTINS COMÉRCIO E IMPORTADORA DE COPIADORAS E SUPRIMENTO EIRELI**.

Preliminarmente, faz-se relevante aduzir: conforme consta às fls. 117/121 dos autos do Processo Administrativo relativo ao Pregão em comento, já existe Impugnação desta mesma Empresa (COPYTINS), na qual os pedidos foram atendidos, as alterações foram realizadas parcialmente e nos exatos moldes e limites do Poder Discricionário da Administração Pública. Para tanto, é imprescindível considerar (também) a CERTIDÃO de Acolhimento, acostada às fls. 122 dos autos processuais.

Para corroborar, ressalta-se que a Administração Pública monta no exercício de suas funções, de poderes que visam a garantir a prevalência do interesse público sobre o particular e tal conceito jurídico não é em vão, nem sequer pode ser utilizado como subterfúgio de escolhas mal pensadas e elaboradas pelo administrador, mas, ao revés, deve servir como norte de atuação em todos os aspectos materiais e formais da atividade pública.

Nesse sentido, o Poder Discricionário (que não se confunde com a incompatível arbitrariedade), conforme lição de CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO (Curso de Direito Administrativo, 30ª ed., pág. 434), refere-se aos atos que “*a Administração pratica com certa margem de liberdade de avaliação e decisão segundo critérios de conveniência e oportunidade formulados por ela mesma [...]*.” Portanto, inegável é que a estipulação dos termos do instrumento convocatório reveste-se, para a Administração, do poder de discricionariedade, justamente em razão de que cada contratação possui suas peculiaridades, que devem ser imbricadas com a natureza do objeto licitado.

Destarte, é justamente por esta I.E.S. ter conhecimento de suas prioridades, que solicitou equipamentos mais NOVOS, onde e quando mais necessita; ou seja: exatamente como especificado no Anexo I. Além disso, das 10 (dez) impressoras descritas no Termo Referencial, somente a metade foram exigidas como novas (sendo que 04 devem ser de uso contínuo e 01 para uso no período de férias), reforçando, assim, a prevalência do Princípio da Competitividade e Isonomia entre os licitantes.

Vale ainda destacar que equipamentos mais usados, não possuem a capacidade de atender a demanda da então Universidade.

A propósito, e por analogia, assim dispõe SÚMULA 177 do insigne TCU:

“A definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da

competição, até mesmo como pressuposto do postulado de igualdade entre os licitantes, do qual é subsidiário o princípio da publicidade, que envolve o conhecimento, pelos concorrentes potenciais das condições básicas da licitação, constituindo, na hipótese particular da licitação para a compra, a quantidade e demandada uma das especificações mínimas e essenciais à definição do objeto do pregão. ATA 80/1982 - Plenário / RELATOR OCTÁVIO GALLOTTI. ÁREA: Licitação.” (Grifos).

Igualmente, interessa registrar que não há descumprimento da legislação quanto aos Princípios da Competitividade e Isonomia do instrumento convocatório, visto que todos licitantes (sem exceção) deverão elaborar suas propostas obedecendo, sobremaneira, os mesmos qualitativos e quantitativos estabelecidos no Edital e seu Anexo I - Termo de Referência.

Ressalte-se ainda, que haveria violação do Princípio da Isonomia se fosse dada condição para apenas uma das empresas em detrimento das outras ou se fossem aceitos documentos com especificação diferente do edital, beneficiando assim a proponente, que ensejaria desrespeito aos princípios, não só da isonomia, como também da vinculação ao instrumento convocatório e da impessoalidade, denotando um tratamento especial à licitante, em prejuízo do interesse público (legalidade) e dos demais licitantes cumpridores da regra.

Em que pesem as alegações contraditórias, na impugnação, quanto a exigência editalícia de que devem ser realizadas efetivas e corretas manutenções dos equipamentos, insta salientar que a empresa, ora impugnante, se encontra atualmente contratada pela UnirG, sendo que, recentemente, foi NOTIFICADA EXTRAJUDICIALMENTE e respondeu a processo disciplinar, em razão de descumprimento de obrigações relacionadas a manutenção dos equipamentos e insumos, conforme consta nos autos do Processo Administrativo nº 2019.02.055526, precisamente às fls. 07/09. Diante disso, a exigência de equipamentos novos para os departamentos listados no Termo de Referência como “Tipo I” também tem por intuito evitar ou reduzir o risco de ocorrência de semelhantes transtornos novamente, até mesmo porque, quem possui competência para entender como precisas ou não tais alterações, é a Administração Pública que está realizando o Pregão, diante de suas reais necessidades e em homenagem ao seu Poder Discricionário.

No que tange as impugnações quanto as especificações técnicas do edital, bem como sobre o suporte aos sistemas operacionais serem considerados “incompatíveis” com os equipamentos descritos, sobretudo quanto ao “Windows 2000”, no “TIPO I”, firma-se

que tal argumento também não merece prosperar. Ora, uma vez avaliado pela impugnante como sistema desusado, que esta apresente, no dia da sessão, documentos compatíveis e equivalentes, que tenham força de demonstrar a compatibilidade do sistema adotado pela COPYTINS junto aos seus próprios equipamentos NOVOS. Assim sendo, será sobremodo honrado o Princípio da Isonomia e Competitividade. Por fim, esta Comissão sustenta que se a Licitante ainda possui interesse em participar do Pregão Presencial 018/2019 e uma vez procedendo desta forma, não há o que se sustentar e sequer mencionar como sistema operacional “obsoleto”.

Ademais, como consta nos autos (vide teor da C.I sob o nº 129/2019 emitida pelo Núcleo de Tecnologia e Informação), têm-se, *in verbis*:

“A Fundação UnirG ao discriminar em seu Termo de Referência de serviços de impressão os tipos de sistemas operacionais de funcionamento, em especial no a cláusula 6.1-Dos equipamentos, item I e seguintes, buscou em suma, a obediência ao Princípio da Ampla Concorrência, uma vez que, ao disponibilizar 6 (seis) tipos de sistema operacional, evidencia que qualquer um destes que atendam com qualidade as necessidades da IES será aceito, obedecendo as características gerais de descrição quanto o tipo de equipamento que a Fundação deseja ter à sua disposição. Insta salientar que dispomos de Licenciamento Genuíno do Sistema MICROSOFT e ao descrever minuciosamente os tipos de suporte de sistema, a Universidade buscou dentre os existentes aqueles que melhor atendam os anseios desta Administração Pública e que sejam suportados pelo licenciamento supramencionado. Ante o exposto, o tipo de sistema a ser adquirido poderá ser qualquer um dentre os elencados no item I da cláusula 6.1, obedecidos as características de funcionamento para equipamentos novos conforme cláusula 6.5 do referido Termo”.

Por fim, resta a impressão de que a referida Empresa está mesmo é tentando tumultuar o certame, requerendo mais e mais alterações no Edital até que este fique totalmente em prol de SUA realidade. Pois bem, caso a Administração assim procedesse, isso sim iria ferir o Princípio da Competitividade, Moralidade e Isonomia entre os Licitantes.

Ao final, esta COMISSÃO infere que, como argumentado de maneira técnica nas respostas e, comprovada a fundamentação legal das exigências editalícias, as alegações da impugnante não devem prosperar:

a) A UMA, porque a administração preocupou-se em realizar estudos minuciosos e detalhados relacionados ao objeto da licitação, explicitando de maneira clara, lógica e objetiva todos os pontos necessários ao entendimento do edital, atendimento das necessidades da UnirG, bem como dos métodos que as licitantes deverão seguir para habilitarem-se no certame;

b) A DUAS, visto que todas as exigências do edital obedecem estritamente a legislação em vigor, respaldadas juridicamente pelo melhor entendimento dos Tribunais Superiores e doutrinadores do direito.



4. CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, esta Comissão de Licitações decide pela **TOTAL IMPROCEDÊNCIA** do pedido da peça exordial, negando provimento às razões da Impugnante, **COPYTINS COMÉRCIO E IMPORTADORA DE COPIADORAS E SUPRIMENTO EIRELI**, mantendo os exatos termos do Edital do Pregão Presencial sob o n° 018/2019.

Gurupi - TO, aos 17 de setembro de 2019.

VIVIANE JUNQUEIRA MOTA
Presidente e Pregoeira Suplente da CPL - Portaria n° 039/2019

DIEGO BENTO NOLETO DA CONCEIÇÃO
Membro da CPL